



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 266-28.2016.6.21.0003**

**Procedência:** CENTENÁRIO- RS (3ª ZONA ELEITORAL – GAURAMA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PARCIALMENTE PROCEDENTE

**Recorrentes:** WILSON CARLOS LUKASZEWSKI;  
CLÁUDIO KANIGOSKI

**Recorrido:** COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA POPULAR (PT - PDT)

**Relator:** DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

A COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA POPULAR do Município de Centenário, propôs Representação pela prática de conduta vedada em face de WILSON CARLOS LUKASZEWSKI e CLÁUDIO KANIGÓSKI, todos qualificados. Aduziu, em síntese, que o Município de Centenário possui rede social oficial no Facebook, como sendo PM Centenário e, mesmo após 02 de julho de 2016, vem realizando publicidade institucional de atos, programas, serviços, campanhas e congêneres, o que é vedado pela legislação eleitoral. Referiu que a atual administração criou, ainda, outros dois perfis falsos, Viva Centenário e Enides Marcondes - Cidadão Centenariense, além de criar um sítio na internet como sendo [www.vivacentenario.com.br](http://www.vivacentenario.com.br), com o intuito de burlar a vedação da lei ao postar fotos de eventos, promoções e participações do Município, inclusive fazendo-se utilizar de brasão da municipalidade. Sustentou a irregularidade na conduta dos representados, pugnando pela cassação do registro ou diploma dos representados (fls. 02-17). Juntou documentos (fls. 18-53).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Determinada vista ao Ministério Público (fl. 56), este juntou documentos e opinou pelo deferimento da liminar (fls. 59-62).

Recebida a representação, foi deferido o pedido liminar (fl. 65).

Notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 87-99), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Cláudio Kanigowski. No mérito, sustentou a inexistência de publicidade institucional, alegando mero intuito informativo do site. Discorreu sobre os veículos oficiais de comunicação do Município e a regularidade das condutas. Pugnou pela improcedência da representação. Acostou documentos (fls. 100-126).

Foram anexados documentos em atendimento às diligências determinadas pelo juízo (fls. 127-166), manifestando-se a parte representante à fl. 169.

Conclusos os autos, foi mantida a decisão liminar e determinada vista ao Ministério Público (fl. 171), que opinou pela designação de audiência de instrução (fls. 177-178).

Sobreveio aos autos documentos anexados pelo Ministério Público (fls. 208-223).

Durante a instrução, foram ouvidas dez testemunhas e determinadas novas diligências a pedido do Ministério Público (fls. 225-227; 298-300), acostadas às fls. 236; 240; 270-276, manifestando-se a parte autora à fl. 281.

Encerrada a instrução (fl. 300), as partes apresentaram alegações finais (fls. 303-306 e 310-313).

Com vista, o Ministério Público opinou pela parcial procedência da representação (fls. 317-321).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença (fls. 323-331), julgando parcialmente procedente a representação, impondo multa, no valor de R\$ 5.320,50, individualmente, aos representados.

Inconformados, os representados interpuseram recurso (fls. 336-346).

Apresentadas contrarrazões (fls. 352-355), subiram os autos ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 364).

É o relatório.

## II – PRELIMINARMENTE

### II.I – Da tempestividade

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 25/05/2017, quinta-feira (fl. 333), sendo interposto o recurso em 29/05/2017, segunda-feira (fl. 336), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no artigo 258 do Código Eleitoral e no artigo 7º, §3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016.

### II.II – Da alegada ilegitimidade passiva ad causam de CLÁUDIO KANIGOSKI

Não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva de CLÁUDIO KANIGOSKI.

Para evitar tautologia, reporto-me, novamente, ao *decisum a quo*:

#### 2.1 Preliminar: ilegitimidade passiva de Cláudio Kanigoski

A preliminar não merece acolhimento.

Com efeito, o art. 73, § 4º, da Lei das Eleições prevê a aplicação de penalidade de multa aos responsáveis, sejam agentes públicos ou não. O mesmo ocorre no § 5º do mesmo dispositivo legal, no qual consta a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, agente público ou não.

Dessa forma, ainda que o representado CLÁUDIO não integrava a Administração Municipal à época dos fatos, este responde pelas condutas vedadas previstas nos dispositivos acima mencionados.

Nesse sentido:

“Eleições 2014. Representação. Conduta vedada a agente público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Uso do memorial JK. Bem de uso comum. Não caracterização. Improcedência. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Não só o candidato, mas também aquele que tiver praticado ou concorrido para a prática do ilícito, poderá figurar no polo passivo da representação [...]  
(Ac. de 4.12.2014 no Rp nº 160839, rel. Min. Admar Gonzaga.)

AFASTO, portanto, a preliminar arguida.

Passa-se à análise do mérito.

### III – DO MÉRITO

A controvérsia reside em suposta prática de conduta vedada descrita no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, sendo alegado que o perfil oficial da Prefeitura de Centenário/RS na rede social Facebook teria enviado a seus “amigos” convites a “curtirem” a página dos candidatos.

Em suas razões recursais (fls. 336-346), alegam os recorrentes: **(1)** possibilidade de clonagem ou alteração de perfil eletrônico; e **(2)** inexistência de autorização ou prévio conhecimento da conduta, bem como ausência de custeio com recursos públicos. Requerem a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação, ou, alternativamente, a imposição de multa única.

*Ab initio*, cumpre esclarecer que, nos termos da Súmula 62 do TSE<sup>1</sup>, **o polo passivo defende-se dos fatos, não da capitulação atribuída.**

Convites de amizade virtual não configuram publicidade institucional, porquanto não divulgam atividades governamentais de qualquer natureza. Todavia, os fatos descritos se amoldam à conduta prevista no **art. 73, I, da Lei nº 9.504/97**, que assim dispõe:

Art. 73 (...)

---

<sup>1</sup>Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

A alegação de falsidade do perfil não prospera. Com efeito, a Prefeitura de Centenário afirmou em ofício (fl. 128) que a Secretária Municipal de Administração, FERNANDA MAY, era uma das responsáveis pela página, sendo que **a própria servidora declarou tal fato em juízo** (fl. 227).

As testemunhas (fl. 227) MIRIAM ANGELICA ORCEWALA, ROSIMERI RODRIGUES, JÉSSICA ALINE GUTOWSKI, CRISTIAM POLLON e GILBERTO KOZAK confirmaram a existência dos convites a “curtir” o perfil de campanha dos candidatos representados, de modo firme e consistente.

Deste modo, **não pairam dúvidas acerca da ocorrência da prática ilícita**, a qual desequilibrou o pleito em favor do polo passivo, o qual fez uso de perfil oficial da gestão municipal, mantido por servidores públicos de confiança do Prefeito e acessado mediante computadores de propriedade da administração, para promoção de sua chapa.

Assim sendo, resta configurada a conduta vedada, atraindo a sanção pecuniária corretamente imposta pelo juízo de origem.

Nesse sentido, destaco precedentes deste TRE-RS:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. USO DE IMAGENS. SÍTIO OFICIAL DA PREFEITURA. PROPAGANDA ELEITORAL. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS E DA COLIGAÇÃO. MULTA INDIVIDUAL. ELEIÇÕES 2016.

**1. Caracteriza conduta vedada o uso de bens e serviços públicos em benefício de campanha eleitoral, nos termos do art. 73, incs. I e II, da Lei n. 9.504/97.**

2. O emprego de fotografias presentes em site oficial da prefeitura, disponibilizadas na rede mundial de computadores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para o acesso irrestrito de qualquer pessoa, não configura ilicitude. Incontroversa, entretanto, a utilização de imagens constantes no informativo institucional da prefeitura para compor vídeo de campanha dos candidatos. Acesso ao banco de imagens condicionado a **registro e a login de usuário. Espaço de admissão restrita, franqueado pela administração, em benefício da campanha dos recorrentes.**

**Evidenciada a prática da conduta vedada.**

3. A delegação de atos de campanha a empresa especializada não exime a responsabilidade dos candidatos e da coligação pela fiscalização da licitude dos atos praticados em seu benefício. Redução da multa aplicada, fixando-a de forma individualizada.

Parcial provimento.

(Recurso Eleitoral n 52681, ACÓRDÃO de 04/07/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4) (grifou-se)

Representação. Alegada prática de conduta vedada. **Utilização, por assessora de gabinete de vice-prefeito, de computador, servidor de internet e endereço eletrônico, pertencentes à administração municipal, para remessa de mensagens contendo pedidos de votos para o agente público e seu correlegionário.**

(...). **Responsabilidade do candidato pelos atos praticados por sua assessora: ascendência funcional e natureza do cargo de confiança.**

**Vulnerada a isonomia na disputa eleitoral.** Desnecessária a caracterização da potencialidade para desequilibrar o pleito, requisito das demandas de investigação judicial por abuso de poder. Irrelevância do elemento subjetivo na prática da conduta.

(...)

Procedência parcial.

(Representação n 641037, ACÓRDÃO de 23/02/2011, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 31, Data 28/02/2011, Página 1)

Outrossim, afigura-se descabido o pedido de aplicação de sanção solidária, posto inexistir previsão legal para tanto, conforme ampla jurisprudência desta Corte Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recursos. Condutas vedadas. Artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Utilização de bem público em benefício de candidatura. Representação julgada procedente no juízo originário, aplicando aos demandados, a penalidade de multa, a ser paga de forma solidária.

(...)

Incontroversa a realização de filmagens, dentro do gabinete do prefeito, candidato à reeleição, em gravação de vídeo para a campanha eleitoral. Circunstância que afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos à maioria.

**Reformulação do sancionamento estabelecido, para aplicar a sanção pecuniária de forma individualizada, já que inexistente previsão legal para a solidariedade nestas hipóteses.** No tocante à cassação do registro ou do diploma preconizados pelo recorrente, a penalidade não se mostra adequada ao caso, visto que sua incidência deve ser reservada para casos de maior gravame.

Prejudicados os recursos das agremiações partidárias.

Provimento negado à irrisignação dos representados.

Provimento parcial ao apelo ministerial.

(Recurso Eleitoral n 25595, ACÓRDÃO de 23/07/2013, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 135, Data 25/07/2013, Página 4) (grifou-se)

Recurso. Condutas vedadas. Infração ao art. 73, inc. V, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Transferência funcional de servidor com supressão de vantagens pecuniárias e alteração de carga horária, em período vedado pela legislação. Representação julgada procedente no juízo originário, declarando a nulidade do ato e aplicando a penalidade de multa individualizada aos ora recorrentes.

Caderno probatório apto a confirmar a ocorrência dos fatos sustentados na inicial. Prática de ato abusivo e merecedor de reprovação pela lei eleitoral. Utilização indevida do quadro de pessoal da Administração Pública, com interferência na igualdade de oportunidade entre candidatos.

Sanção adequadamente estipulada no patamar mínimo.  
**Ausência de amparo legal para sua aplicação de forma solidária.**

Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 59768, ACÓRDÃO de 24/01/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 15, Data 28/01/2013, Página 3) (grifou-se)

Recursos. Representação. Investigação judicial eleitoral. Prática de diversos fatos configuradores de abuso de poder econômico e político e condutas vedadas. Procedência parcial,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para reconhecer a prática de conduta vedada descrita no inciso VII do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 e condenar os representados, solidariamente, a sanção pecuniária, conforme previsto nos parágrafos 4º e 8º do mesmo dispositivo legal. (...). **Penalidade, contudo, determinada individualmente para cada um dos condenados e não de forma solidária, ante a ausência de amparo legal a essa forma de fixação.** Provimento negado à inconformidade ministerial. Recurso remanescente provido.

(RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 51, ACÓRDÃO de 27/10/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 183, Data 03/11/2009, Página 2) (grifou-se)

Logo, não merece reforma a sentença.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\5dcvtts9ad2d6tknft079774589626649569170801230027.odt